



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 27 de março de 2019

I

Série

Número 49

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 6/2019/M**

Adapta o edifício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para garantir a plena acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 7/2019/M**

Reconhece a legitimidade da Assembleia Nacional e do seu Presidente Juan Guaidó.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 6/2019/M**

de 27 de março

Pela não discriminação no acesso e circulação de cidadãos com mobilidade reduzida e pela eliminação de barreiras arquitetónicas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

É inegável a necessidade de um aprofundamento da inclusão no contexto da cidadania e da atividade laboral. Não é possível que nos nossos dias não contemplemos as particularidades das pessoas portadoras de deficiência, inclusivamente motora, e os problemas diários com que se debatem no âmbito das acessibilidades.

O Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de maio (posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto), teve como finalidade a eliminação progressiva das barreiras arquitetónicas e urbanísticas promovendo a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, eliminação essa que deveria aplicar-se, quer aos edifícios, equipamentos e espaços públicos, sendo o seu cumprimento obrigatório no que respeita a edifícios abertos ao público, como é o caso do edifício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Há que lembrar ainda o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que constituiu, igualmente, um documento a assinalar com vista à eliminação das barreiras arquitetónicas. Relembremos também, neste contexto, a Resolução n.º 45/91, da ONU, de 14 de dezembro de 1990, que vinca não só o princípio da igualdade e dos direitos da pessoa com deficiência, inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, mas também a responsabilidade social pelo bem comum, tendo em conta as diferentes necessidades de cada cidadão.

Por tudo isto, e enquanto agentes políticos, os elementos que compõem esta Assembleia Legislativa, são primordiais no estabelecimento de regras e de garantias da inclusão e heterogeneidade social, no cumprimento das recomendações e obrigações legais.

Na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é necessário que se empreenda uma ação conjunta entre todas as forças partidárias, para assegurar a proteção dos direitos civis destas pessoas, as suas necessidades particulares, independentemente de qualquer outra condição e o seu direito a desfrutar do acesso a este espaço que, por via constitucional e regimental, deve estar disponível e acessível a qualquer cidadão, independentemente das suas faculdades, seja para assistir aos trabalhos parlamentares, seja para integrar e participar desses mesmos trabalhos, no assento do hemiciclo ou na tribuna.

Porque todos «Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; (e) temos o direito a sermos diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza», é evidente que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tem de assumir um compromisso sério perante a lei e progressivamente tomar medidas para a necessária adaptação deste edifício para o pleno acesso de pessoas com deficiência. Qualquer que seja o cidadão, não pode ser condicionado na sua mobilidade, nem discrimi-

minado, nem privado da sua liberdade e autonomia, nem ainda ser privado do seu direito de participar democraticamente na vida social e política da nossa Região.

Em pleno século XXI, as pessoas com mobilidade reduzida não podem continuar a enfrentar obstáculos que condicionem ou invalidem o seu direito a uma vida normal, sobretudo, na «Casa representativa do povo, dos direitos dos cidadãos, da igualdade e da democracia», como é a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pelo que há que transformar, mesmo que gradualmente, este espaço de forma a garantir o seu acesso a todos os cidadãos, sem qualquer barreira ou entrave à sua mobilidade. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, enquanto órgão de soberania, tem responsabilidades políticas acrescidas na concretização dos direitos destas pessoas cuja mobilidade é condicionada, seja por questões motoras ou outras. Esta é a «Casa», que primeiro deverá garantir a todos os cidadãos as condições adequadas, sem quaisquer obstáculos, físicos ou materiais, para total acesso a todos os cidadãos, pois é a casa-comum da cidadania que não pode constituir um espaço de exclusão para alguns, tendo mesmo o dever moral de dar o exemplo e, de forma pedagógica, influenciar o comportamento e atitude de outros quadrantes e instituições sociais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, deliberar o seguinte:

- 1 - Adaptar o edifício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para garantir a plena acessibilidade a este espaço por pessoas portadoras de deficiência, seja no palanque de assistência aos trabalhos do hemiciclo, seja como parte integrante desses trabalhos no hemiciclo, à semelhança do procedimento que tem sido adotado na Assembleia da República.
- 2 - Assegurar que as barreiras arquitetónicas que condicionam ou impossibilitam o acesso a entradas, à utilização plena de escadarias ou de elevadores, para o público e/ou funcionários, sejam objeto de soluções técnicas, de modo a garantir as adequadas condições de mobilidade, nomeadamente promovendo a sinalização em braille dos elevadores, assegurar a colocação de corrimãos em todas as escadas, ponderar uma solução para o acesso pela entrada principal do edifício da Assembleia Legislativa aos cidadãos e profissionais, em razão da dignidade que tal significa.
- 3 - Garantir que todas as soluções a encontrar sejam baseadas, quer em estudos, quer em legislação, que salvaguardem quer o valor patrimonial do edifício, quer os direitos dos cidadãos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, em exercício, Miguel José Luís de Sousa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 7/2019/M**

de 27 de março

Pela democracia e pela liberdade na Venezuela

O clima de violência e de confrontos na Venezuela chegou a uma situação insustentável.

O povo venezuelano está em sofrimento com o agravamento da repressão das forças de segurança e grupos armados de apoio ao regime de Nicolás Maduro, que já causaram mais de 40 mortos, resultantes dos confrontos que se agudizaram após as manifestações de 23 de janeiro.

850 pessoas já foram detidas, incluindo dezenas de crianças, de acordo com o balanço realizado a 29 de janeiro de 2019.

Acresce que estamos a viver uma catástrofe humanitária, com a falta de alimentos, de medicamentos, de assistência médica e de bens essenciais à população, onde 87 % da mesma vive na pobreza, 79 % dos hospitais não têm água e apenas 25 % das crianças são vacinadas, obrigando à fuga de mais de três milhões de venezuelanos.

Perante este cenário de caos e de intensa instabilidade política, a comunidade internacional deve intensificar os

seus esforços para assegurar uma transição democrática na Venezuela, com o poder a ser assumido pelo Presidente da Assembleia Nacional, único órgão legitimamente eleito, até à realização de eleições livres.

Não existem mais condições, nem legitimidade democrática, para que o regime socialista de Nicolás Maduro se perpetue no poder.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, reconhecer a legitimidade da Assembleia Nacional e do seu Presidente Juan Guaidó e associar-se ao apelo para a urgente realização de eleições livres e democráticas, na Venezuela, reivindicando uma posição mais firme e determinada, por parte da comunidade internacional, na restauração da Democracia e da Liberdade na Venezuela.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)